



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.002513/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.685 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2004

IMPOSTO RETIDO. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e **comprovados por documentação hábeis**, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art.9º, §1º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, José Roberto Adelino da Silva, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Andre Severo Chaves.

Relatório

Por meio do Despacho Decisório DRE/STM nº 817, de 01 de dezembro de 2009, a unidade de origem analisou os seguintes Per/Dcomp:

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO ELETRÔNICA							
Dcomp	Crédito	Tributo	Código	PA	Vcto.	Débito	Fls.
00814.33822.030305.1.3.02-4394 base 40978.89571.270307.1.7.02-0006 retif.	69.381,78	IRPJ	2362	jan-05	28.02.2005	69.647,10	2/4
11854.72245.310805.1.3.02-4673	39.276,55	IRPJ	2362	jul-05	31.08.2005	43.651,96	5/6
	108.658,33		TOTAL			113.299,06	

A Interessada apresentou uma DIPJ referente ao período de 01 de janeiro a 31 de julho de 2004, com **cisão** parcial e outra DIPJ relativa ao período de 01 de agosto a 31 de dezembro de 2004. Cisão da empresa Planalto Turismo Ltda., que transferiu parte do ativo circulante (impostos a recuperar, inclusive) para a Interessada.

Eis as constatações do referido Despacho:

6. Conforme quadro do item anterior, no período de 01 de janeiro a 31 de julho de 2004, o valor de IRPJ foi confirmado após análise dos dados, com saldo zero no final do período.

7. Referente o período de 01 de agosto a 31 de dezembro de 2004, DIPJ 2005, foi apurado pela empresa R\$ 108.658,33 de saldo negativo de IRPJ, após a verificação dos valores confirmamos o valor de **R\$ 90.103,19 (noventa mil, cento e três reais com dezenove centavos)** de saldo negativo de IRPJ. Resumo no quadro seguinte.

IRPJ por balancete de suspensão ou redução - Lucro Real Anual - em Reais - Período 01.08.2004 a 31.12.2004 - fls. 15/20										
2004	Devido	Adic.	Inc Fisc	Ded. meses anteriores	IRRF	A pagar	Compens.	Refer.	Pago	Fls.
jan						0,00				
fev						0,00				
mar						0,00				
abr						0,00				
mai						0,00				
jun						0,00				
jul						0,00				
ago	41.159,29	25.439,53	1.646,38		9.055,73	55.896,71			55.896,71	16-21
set	2.889,37		115,57	55.896,71		0,00				16-21
out	29.501,39	13.667,60	1.180,05	55.896,71		0,00				16-21
nov	70.780,12	39.186,75	2.831,21	55.896,71	10.827,45	40.411,50			31.355,77	16v-21
									34.655,84	21v-118/9
dez	120.195,63	70.130,42	24.807,81	96.308,21	3.299,19	65.910,84			32.619,16	16v-21
									22.464,23	21
									74.002,50	21v-120
total			30.581,02		23.182,37				250.994,21	
ANUAL	120.195,60	70.130,40	24.807,76							17
IRRF conforme DIRF extratos - fls. 27/66 - 70 71/73 - 123 - R\$ 4.627,22										
Ajuste Anual 120.195,60 + 70.130,40 - 24.807,76 - 4.627,22 - 250.994,21 = - R\$ 90.103,19 saldo negativo										

As retenções de agosto, novembro e dezembro no quadro supra, são as que constam na DIPJ, período de 01/08/2004 a 31/12/2004 (fl.15), e totalizam **R\$ 23.182,37**, mas, entretanto, restaram confirmadas no despacho decisório apenas **R\$ 4.627,22**:

4. Referente o período de 01 de agosto a 31 de dezembro de 2004, foi efetuada pesquisa no sistema SIEF DIRF, fls. 27/66, com a finalidade de confirmar o valor de IRRF informado na DIPJ, fls. 16/16v, sendo constatado valor divergente. Foi solicitado esclarecimento, com resposta às folhas 72/73, e resumo à folha 123, sendo apurado o valor de R\$ 4.627,22 (quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais com vinte e dois centavos). Parte do valor do Banco do Estado do RS – Banrisul, informado pela empresa, não foi aproveitado por falta de comprovante da retenção e do lançamento contábil na ficha Razão.

Irresignada quanto à glosa promovida, a Interessada apresentou sua manifestação de inconformidade onde alegou que, em atendimento para prestar esclarecimentos, que teria apresentado “*toda a documentação contábil, incluindo-se a ficha Razão do referido período.*”

Quanto ao comprovante do BANRISUL, alegou não possuir e que solicitou cópia mas o banco informou que não tinha mais obrigação de guardar o documento.

Da decisão de primeira instância

Eis o voto proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJ1, por meio do Acórdão de nº 12-37.094, em sessão de 06 de maio de 2011:

Voto

A manifestação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, portanto, dela tomo conhecimento.

A interessada pleiteia o saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 108.658,33. Tal saldo foi composto conforme abaixo demonstrado:

Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real	
Imposto Devido	R\$ 190.326,00
DEDUÇÕES	
Programa de Alimentação do Trabalhador	(R\$ 24.807,76)
Imposto de Renda Retido na Fonte	(R\$ 23.182,36)
Estimativas Pagas	(R\$ 250.994,21)
Saldo Negativo de IRPJ	(R\$ 108.658,33)

O contribuinte foi intimado a esclarecer a composição dos valores de IRRF (fl.68).

Em resposta à intimação, a interessada respondeu que as fontes são as que se seguem (fls. 711/76):

Nº	FONTE PAGADORA	CNPJ	IRRF
1	BANCO BMC S/A	07.207.996/0022-84	2.416,09
2	BANCO PANAM S/A	59.285.411/0001-13	1.522,90
3	BANRISUL	92.702067/0001-96	11.668,00
4	COMANDO DA MARINHA	00.394.502/0408-71	194,80
5	UFSM	95.591.764/0001-05	2.543,65
6	COMANDO AERONAUTICO	00.394.429/0055-01	79,80
7	COMANDO EXERCITO COM REG OBRAS	00.394.452/0222-55	649,40
8	COMANDO EXERCITO COM 3 REGIÃO	00.394.452/0437-67	779,07
9	COMANDO EXERCITO-29	00.394.452/0071-08	30,00
10	COMANDO EXERCITO COM DO COM MILITAR SUL	00.394.452/0191-14	19,17
11	COM DA AERONAUTICA -BASE AEREA STA MARIA	00.394.429/0016-97	239,40
	TOTAL		20.142,28

Analisando o resumo de folhas 123, verifica-se que foi confirmado o valor de R\$ 4.627,22. Foram confirmadas integralmente as fontes nº 4 a 11 e parcialmente a fonte nº 03 pelo valor de R\$ 91,93.

A interessada alega que juntou cópia do razão e que a fonte pagadora informou não poder fornecer cópia do comprovante, visto que o período estaria prescrito. Entretanto, o razão não comprova a retenção, a interessada deveria apresentar comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, conforme dispõe o §2º 1 do artigo 943 do RIR/99, abaixo transcrito:

“Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 32, parágrafo único).

§ 12 O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 2.415, de 1962, art. 13, § 12).

§ 22 O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 12 e 22 do art. 72; e no § 12 do art. 82 (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).”

É dever da interessada manter a documentação na boa e devida forma, principalmente quando ainda em curso processo administrativo cujo objeto é crédito concernente a este período.

Conclusão

VOTO por NEGAR, PROVIMENTO A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE da interessada, para não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações declaradas.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 16 de maio de 2011 da decisão de piso, a Interessada apresentou recurso voluntário, protocolado em 31 de maio de 2011, no qual segue insistindo que a contabilidade prova a retenção então glosada, pois, “a contabilidade é, por excelência, a principal comprovação de todas as operações realizadas pelas pessoas jurídicas.”

E segue alegando pela nulidade da decisão recorrida, uma vez que haveriam outros elementos probatórios, como por exemplo, os livros fiscais e que a decisão recorrida não poderia desconhecer tal situação.

Finalizando, destaca que “...a *ficha Razão que ora anexa-se novamente, é suficiente para o reconhecimento integral do crédito pleiteado.*”

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado, dele se conhece.

Estamos diante, portanto, de um litígio provocado pela glosa de retenção de imposto relativa às seguintes fontes pagadoras:

Nº	FORTE PAGADORA	CNPJ	IRRF
1	BANCO BMC S/A	07.207.996/0022-84	2.416,09
2	BANCO PANAM S/A	59.285.411/0001-13	1.522,90
3	BANRISUL	92.702067/0001-96	11.668,00

Da análise

Com relação à retenção de R\$ 2.416,09, a DIRF (fls.52) informa que esta equivale à rendimentos de R\$ 12.080,46, sem registro contábil entre 01/07 a 31/12/2004 (fls.174/175).

Com relação à retenção de R\$ 1.522,90, não há DIRF. Esta retenção aparece apenas em planilha [(m)] da Contribuinte às fls.72. e em Razão de fl.174, datado de 05/03/2020

Com relação à retenção de R\$ 11.668,00, a DIRF (fls.60/61) informa valores menores e também os vários rendimentos. Esta retenção aparece apenas em planilha [(m)] da Contribuinte às fls.72. Consta registros no Razão de fls.174/175

Conforme relatoriado, a Recorrente reitera que apenas a contabilidade de tais operações já seria suficiente à sua comprovação e, conseqüentemente, ao crédito de IRRF, algo com que não se pode concordar.

Registros contábeis de todas as operações de uma empresa são requisitos indispensáveis e fazem prova, sim a favor da contribuinte, desde que respaldados em documentação pertinente:

RIR/2018

DECRETO Nº 9.580, DE 22/11/2018*Seção VIII**Da prova*

Art.967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentação hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art.9º, §1º).

[Nota: Texto análogo ao artigo 923 do RIR/99, revogado por este Decreto].

Dificuldades na obtenção de comprovantes de rendimentos não são desculpas para a ausência de comprovação, esta poderia ser feita por meio de outros documentos, como, por exemplo, notas fiscais dos serviços prestados (empresas comerciais), ou como no caso, de extratos bancários, etc, mas o fato é que não há provas robustas nos autos relativas às retenções em debate, algo que, aliás, foi fruto de uma varredura nos sistemas da RFB, conforme detalhado no Despacho Decisório.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano